



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2140/2019
.....

PARECER N.: 435/2019-GPGMPC
PROCESSO: 2140/2019-TCERO
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – ACÓRDÃO APL-TC N. 00176/19 -
REFERENTE AO PROC. N. 01756/13.
RECORRENTE: EMERSON SILVA CASTRO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

Trata-se de Pedido de Reexame interposto por **Emerson Silva Castro**, ex secretário de educação do Estado de Rondônia - SEDUC, em face do Acórdão APL-TC N. 00176/19, proferido nos autos do Processo n. 01756/13¹, *decisum* que lhe aplicou multa, nos seguintes termos:

EMENTA: AUDITORIA E INSPEÇÃO. AUDITORIA COORDENADA EM AÇÕES DE GOVERNO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. DECISÃO N. 287/2013-PLENO. CUMPRIMENTO PARCIAL. MULTA. DETERMINAÇÕES. A auditoria mostrou-se relevante, em especial no que se refere a viabilizar a composição da sintetização de dados nacionais e estaduais sobre a situação do ensino médio no Brasil, no exercício de 2013, embora tenha sido verificado ausência de cumprimento de parte das determinações proferidas por meio da Decisão n. 287/2013-Pleno, ratificadas por meio das Decisões Monocráticas DM-GCBAA-TC 00002 e 00197/17, ensejando, em consequência, a aplicação de sanção

¹ Auditoria Operacional realizada por esta Corte de Contas, visando o cumprimento do acordo de Cooperação Técnica que entre si celebraram os Tribunais de Contas, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e o Instituto Brasil e o Instituto Rui Barbosa, para a realização de auditoria coordenada em ações de governo na área da educação, com a finalidade de identificar os principais problemas que afetam a qualidade e a cobertura do ensino médio no Brasil, bem como avaliar as ações governamentais que procuram eliminar ou mitigar suas causas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2140/2019
.....

pecuniária de multas aos responsáveis, com amparo no art. 55, IV, da LC n. 154/96, c/c art. 103, do RITCRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria Operacional realizada por esta Corte de Contas, visando o cumprimento do acordo de Cooperação Técnica que entre si celebraram os Tribunais de Contas, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e o Instituto Brasil e o Instituto Rui Barbosa, para a realização de auditoria coordenada em ações de governo na área da educação, com a finalidade de identificar os principais problemas que afetam a qualidade e a cobertura do ensino médio no Brasil, bem como avaliar as ações governamentais que procuram eliminar ou mitigar suas causas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR parcialmente cumprido o item I da Decisão n. 287/2013-Pleno (ID 48938) e a Decisão Monocrática n. 00197/17 (ID 484314), prolatadas nos autos que versam sobre a Auditoria Operacional realizada por esta Corte de Contas, visando ao cumprimento do acordo de Cooperação Técnica que entre si celebraram os Tribunais de Contas, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, o Instituto Brasil e o Instituto Rui Barbosa, para a realização de auditoria coordenada em ações de governo na área da educação, diante das constatações demonstradas nos Relatórios Técnicos às fls. 1572/1601, 2288/2315 e 2607/2622, sendo as irregularidades remanescentes de responsabilidade do Ex-Secretário de Estado da Educação Florisvaldo Alves da Silva, CPF n. 661.736.121-00, do Ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação, Márcio Antônio Felix Ribeiro, CPF n. 289.643.222-15, da Gerente de Lotação, Mirlen Grazielle Gomes de Almeida, CPF n. 593.114.442-00 e da Chefe da Assessoria Técnica de Infraestrutura de Obras, Josiane Beatriz Faustino, CPF n. 476.500.016-87, a seguir colacionadas:

1.1 - realizar estudo de viabilidade, no sentido de estruturar setor específico na Secretaria de Estado da Educação, para a elaboração de projetos com a finalidade de captação dos programas e ações oriundos do Ministério da Educação, item I, “c”, da Decisão n. 287/2013-Pleno; letra “g” do RT de fls. 2288/2315; item I, da DMGCBA-TC 00197/17.

1.2 - promover estudo de viabilidade, no sentido de, em médio prazo, possuir em seus quadros quantitativo suficiente de professores para o atendimento dos alunos do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2140/2019
.....

ensino médio, com formação específica em todas as disciplinas desse nível de ensino, item I, “n”, da Decisão n. 287/2013-Pleno.

1.3 - implementar, com urgência, estudos, com a finalidade de levantar o quantitativo de professores suficientes para cada disciplina que compõe o currículo escolar, levando em consideração a proporção professor/aluno, a partir daí, estabelecer cronograma de contratações em caráter efetivo, por meio de concurso público, conforme as possibilidades orçamentárias e financeiras, abolindo a prática de realizar contratações temporárias, item I, “o”, da Decisão n. 287/2013-Pleno.

1.4 - efetuar levantamento do quantitativo de professores e professoras que estão próximos à aposentadoria, por prudência, considerando um período de 5 anos para o alcance desse direito. A partir daí, planejar adequadamente as reposições desse capital humano, item I, “p”, da Decisão n. 287/2013-Pleno.

1.5 - promover estudo de viabilidade para, por meio de incentivos financeiros, entre outros importantes, trazer de volta à sala de aula os professores lotados em atividades alheias ao ensino, ao mesmo tempo, contratar profissionais para o exercício dessas atividades administrativas, item I, “q”, da Decisão n. 287/2013-Pleno.

1.6 - adotar medidas de solução para as deficiências de infraestrutura das unidades escolares em caráter de urgência, a partir da elaboração de um plano de prioridades, item I, “r”, da Decisão n. 287/2013-Pleno.

1.7 - adotar a prática de verificação periódica das necessidades de infraestrutura das unidades escolares e/ou de sua manutenção, visando proporcionar as medidas corretivas em tempo oportuno, item I, “s”, da Decisão n. 287/2013-Pleno.

1.8 - garantir a acessibilidade e mobilidade às pessoas portadoras de necessidades especiais em todas as escolas públicas estaduais, atendendo ao disposto no artigo 23, II, da Constituição Federal e à Lei Federal n. 10.098/2000, item I, “t”, da Decisão n. 287/2013-Pleno.

1.9 - assegurar que todas as escolas públicas estaduais possam ter o Atestado do Corpo de Bombeiros atualizado, com base na legislação estadual sobre plano de prevenção e combate a incêndio e pânico, item I, “u”, da Decisão n. 287/2013-Pleno.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2140/2019
.....

1.10 - assegurar que todas as escolas públicas estaduais possam ter o Alvará Sanitário atualizado, com base na legislação estadual da vigilância sanitária, item I, “v”, da Decisão n. 287/2013-Pleno.

1.11 - Assegurar que todas as escolas públicas estaduais possam ter Carta de Habite-se e Alvará de Funcionamento, em conformidade com a legislação do Município em que elas estão instaladas, item I, “w”, da Decisão n. 287/2013-Pleno.

[...]

II – MULTAR Emerson Silva Castro, inscrito no CPF n. 348.502.362-00, Secretário de Estado da Educação no período de 2.10.2013 a 2.12.2014, no quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c 103, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face de não ter apresentado, no prazo de 90 dias, o Plano de Ação com definição dos responsáveis, prazos e atividades acerca das medidas que seriam tomadas visando dar cumprimento às determinações consignadas nas alíneas do item I, da Decisão n. 287/2013-Pleno, conforme demonstrado no Parecer do Ministério Público de Contas às fls. 2628/2635-v e nos Relatórios Técnicos às fls. 1572/1601, 2288/2315 e 2607/2622, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

[...]

O insurgente em suas razões recursais arguiu ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o administrador público não pode ser responsabilizado por atos de seus subordinados, salvo comprovada conivência ou omissão, não podendo aceitar, segundo ele, a aplicação de forma irrestrita da teoria da culpa *in vigilando* e *in eligendo*, tampouco da teoria do risco administrativo.

Explica que devido à grande demanda da SEDUC o recorrente contava com o auxílio de uma secretária adjunta, à época, a Senhora Marionete Sana Assunção, a qual respondia por todas as ações inerentes aos autos principais, tendo instituído, inclusive, uma comissão para elaborar o plano de ação com vistas a atender as determinações dessa Corte de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2140/2019
.....

Expõe o recorrente que agiu de boa-fé, confiando plenamente que a matéria estava sendo devidamente acompanhada pela referida secretária, bem como pela equipe técnica responsável, sendo que os atos imputados como irregulares não causaram dano ao erário, tampouco caracterizam dolo ou má-fé do insurgente.

O insurgente acrescenta que a limitação orçamentária enfrentada no ano de 2013 impactou consideravelmente na realização de diversas ações no âmbito da SEDUC.

Alfim, requer seja o recurso recebido e acolhido, a fim de afastar a multa aplicada ao recorrente, vez que não era responsável por acompanhar o cumprimento dos prazos no caso dos autos principais, mas sim a secretária adjunta, bem como a equipe técnica especializada.

Remetidos os autos para a Secretaria de Processamento e Julgamento, foi emitida certidão técnica, à fl. 22, considerando o recurso tempestivo.

Em seguida, o e. Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra ao realizar juízo de admissibilidade, à fl. 24, encaminhou os autos a este Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O Pedido de Reexame encontra-se previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, cujo parágrafo único estabelece que tal espécie recursal



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2140/2019
.....

será regulada pelos arts. 31, 32 e 34-A do mesmo diploma legal, sendo a matéria também prevista nos arts. 78 e 90 a 93 do RITCERO.

Quanto à tempestividade, o Acórdão APL-TC N. 00176/2019, foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO n. 1901, de **08.07.2019**, considerando-se como data da publicação o dia **09.07.2019**, primeiro dia útil posterior à disponibilização², razão pela qual o prazo recursal se ultimaria no dia **24.07.2019**.

O presente recurso foi protocolizado em **22.07.2019**, sob o Documento de n. 05960/2019, dentro, portanto, do prazo de quinze dias legalmente previsto.

Quanto aos demais requisitos, notadamente a legitimidade e o interesse de agir, veem-se igualmente preenchidos, razão porque a insurgência **merece ser conhecida**.

DO MÉRITO RECURSAL

Examinando-se as razões apresentadas, constata-se que o recorrente trouxe a tese de ilegitimidade passiva sem nenhum fundamento fático ou jurídico que ampare suas assertivas.

Inicialmente importante destacar que ao se tratar de responsabilização de agente público, ainda mais quando se está diante do instituto da culpabilidade, o simples fato de exercer uma função pública acarreta um compromisso para com o Estado e a sociedade, impondo o cumprimento de deveres funcionais, os quais, inobservados, conduzem à responsabilização por mero proceder culposos, sendo desnecessária a configuração de dolo.

² Certidão à fl. 2658, Vol. X, do Processo n. 2753/13.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2140/2019
.....

Apesar da prescindibilidade de se evidenciar o dolo, no âmbito do Tribunal de Contas, sendo suficiente a demonstração nos fundamentos da decisão proferida a prática de atos com infração à norma legal, a demonstração da culpa é essencial, para que se possa constatar o nexo de causalidade, ou seja, é necessário que se comprove a correlação entre a conduta e o resultado, demonstrando-se, assim, ter agido o agente ao menos com culpa.

Dessa forma, a responsabilização pode ocorrer em razão de uma conduta humana, que pode ser por ação ou omissão. A conduta por ação ou comissiva ocorre quando a pessoa pratica um ato. Trata-se aqui de um agir, um comportamento positivo. Já na conduta omissiva se deixa de praticar um ato quando havia um dever jurídico de fazê-lo. É um não-fazer, uma simples abstenção, um comportamento negativo, com consequências jurídicas relevantes.

A conduta culposa evidencia a inobservância de um dever de cuidado objetivo imposto a todas as pessoas de razoável diligência. “Na culpa importa não o fim do agente, a sua intenção, que normalmente é lícita, mas o modo e a forma impróprios do atuar.”³

É de se destacar, ainda, que o dever de diligência é inerente a todo aquele que assume cargo ou função pública, bem como, também recai sobre ele a responsabilidade pela ausência de adoção das precauções necessárias para conduzir os atos administrativos na estrita observância dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, bem como do interesse público a ele confiado, sendo que tais medidas não foram adotadas pelo recorrente, apesar de ter sido devidamente notificado a respeito da necessidade de elaborar um plano de ação, nos termos estabelecidos por essa Corte de Contas.⁴

³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 38.

⁴ Ver documentos acostados as fls. 956 e 1044, vol. IV dos autos principais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2140/2019
.....

Segundo Hely Lopes Meireles⁵, os princípios básicos da administração⁶ constituem os fundamentos da ação administrativa, ou seja, são os sustentáculos da atividade pública. “Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais”.

Outrossim, a conduta do recorrente está relacionada ao dever de supervisão que é imposto ao superior hierárquico em relação aos atos de seus subordinados, o que configura culpa “*in vigilando*”⁷, não podendo, assim, se eximir de sua responsabilidade.

Nesse sentindo, necessário trazer à baila o entendimento dessa Corte de Contas, *in verbis*:

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. EMERGÊNCIA FABRICADA. **OMISSÃO DO GESTOR NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO** E NO CUMPRIMENTO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS EM LEI. RESPONSABILIDADE. COMINAÇÃO DE MULTA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. PROVIMENTO NEGADO. 1. **Demonstrado o comportamento omissivo do responsável ante as suas atribuições legais**, assim como o descaso injustificado ao cumprimento dos princípios insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal e à regra descrita no art. 2º da Lei 8.666/93, **é de ser mantida a responsabilidade e, consequentemente, a imputação de multa**. 2. Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida (Processo 4740/16. Acórdão AC2-TC 00371/18. Relator Conselheiro Paulo Curi Neto. DJ: 13.06.2018) (Destaque nosso).

EMENTA: Prefeitura de Vilhena. Inspeção Especial convertida em Tomada de Contas Especial. Preliminares. Chamamento ao processo. Impossibilidade. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Nulidade da inspeção especial e de sua conversão em tomada de contas especial. Inocorrência. Mérito. Frota de veículos. Prestação

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 24 ed. 1999. p. 82.

⁶ Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

⁷ Decorre da falta de atenção ou cuidado com o procedimento de outra pessoa que está sob a guarda, fiscalização ou responsabilidade do agente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2140/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de serviços e fornecimento de peças fictícios. Irregularidades graves. Fracionamento de despesas. Prefeito e secretários municipais. Responsabilidade. Controle interno. Falhas. Responsabilidade do Auditor-Geral. Procedimento de reconhecimento de dívida de exercício anterior. Inobservância de norma local. Advogado municipal. Responsabilidade do parecerista. [...] 6. **Constitui omissão culposa, a justificar a responsabilização solidária do Prefeito, a ausência de um comportamento ativo de controle e fiscalização do efetivo cumprimento das determinações desta Corte por parte de seus Secretários.** Também se justifica a sua responsabilização pelo reconhecimento de dívida de exercício anterior em desconformidade com a lei e a norma municipal, aliada à ausência de manifestação para a sua não observância. [...] (Acórdão APL-TC 69/18. Processo 260/16. Relator Conselheiro Paulo Curi Neto. DJ: 08.03.18) (Destaque nosso).

EMENTA: Poder Executivo do Município de Guajará Mirim. Inspeção Ordinária relativa do exercício de 2004. Apuração de elevado número de irregularidades em vários setores da Administração, algumas com danos ao erário. Apensamento e posterior desapensamento ao processo de Prestação de Contas Anuais do mesmo exercício. Conversão em Tomada de Contas Especial. Preliminares de cerceamento de defesa, ilegitimidade passiva, inexistência de relação de causalidade, ausência de responsabilidade objetiva, inexistência de dolo, legalidade e legitimidade das despesas, de existência de precedentes favoráveis deste Tribunal, de irregularidades exclusivamente de natureza formal e, sob a denominação de “irregularidades insanáveis”, de ausência de má-fé e inexistência de danos ao erário. Afastamento, com destaque para o recorrente argumento utilizado pelo ex-Prefeito do Município de que nenhuma responsabilidade lhe pode ser imputada por ter delegado competências aos Secretários Municipais. **Responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, direta ou indiretamente, ante a gravidade dos fatos constatados, seja pelo desempenho direto de suas funções, seja pelo dever de direção ou supervisão de sua equipe de trabalho. Responsabilidade in eligendo e in vigilando.** Imputação de débitos e aplicação de multas. Determinações. (Processo n. 1510/2005. Conselheiro: Francisco Carvalho da Silva) (Destaque nosso).

Ressalta-se, ainda, que o fato do recorrente ter delegado atribuições à secretária adjunta, que por sua vez instituiu uma comissão para elaborar o plano de ação, com vistas à atender as determinações dessa Corte de Contas, não retira a responsabilidade do recorrente, tampouco, o exime de fiscalizar os atos praticados por seus subordinados, sobretudo porque como bem



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2140/2019
.....

destacou o relator no voto condutor, sequer constou na portaria prazo para a efetivação dos trabalhos.

Nessa senda é o entendimento do no Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

LICITAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DELEGADOS. [...] Suas argumentações não obtiveram êxito na pretensão de afastar sua responsabilidade. **A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados** incumbidos da fiscalização do contrato. É obrigação do ordenador de despesas supervisionar todos os atos praticados pelos membros de sua equipe, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade das despesas, pelas quais é sempre (naquilo que estiver a seu alcance) o responsável inafastável. (Acórdão 1.843/2005-TCU-Plenário) (Destaque nosso).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. 1. **A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados.** 2. O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa in eligendo e in vigilando. (Acórdão 1.247/2006-TCU-1ª Câmara) (Destaque nosso).

É entendimento pacífico no Tribunal que o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (v.g. Acórdão 56/1992 - Plenário, in Ata 40/1992; Acórdão 54/1999 - Plenário, in Ata 19/1999; Acórdão 153/2001 - Segunda Câmara, in Ata 10/2001). Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização dos subordinados, diante da culpa in eligendo e da culpa in vigilando. (Acórdão 1.619/2004-TCU-Plenário) (Destaque nosso).

RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR PELAS ATRIBUIÇÕES DELEGADAS. FISCALIZAÇÃO DEVIDA.

[...]

2. **Atribui-se a culpa “in vigilando” do Ordenador de Despesas quando o mesmo delega funções que lhe são exclusivas sem**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2140/2019
.....

exercer a devida fiscalização sobre a atuação do seu delegado.

3. Atribui-se a culpa “in vigilando” dos responsáveis por funções fiscalizatórias pelos débitos correlacionados a falta ou deficiência do competente controle. (Destaque nosso).

Sobre o tema, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem adotado o mesmo norte, conforme revela a ementa abaixo transcrita:

Os Secretários exercem cargos de confiança para praticarem atos delegados pelo Prefeito, que os escolhe direta e imediatamente e **tem a responsabilidade não somente pela escolha, mas também de fiscalizar diretamente seus atos**. Por consequência, mostra-se inaceitável que, pelas dimensões da máquina administrativa e relacionamento direto, o Prefeito desconhecisse a liberação ilegal de pagamentos. Portanto, não há que se cogitar afastar-se totalmente a responsabilidade do Prefeito por ato de Secretário, pois quem recebeu do povo o mandato para gerir os recursos públicos foi o Prefeito. **Ele não pode simplesmente substabelecer seus poderes sem controlar, de alguma maneira, o substabelecido. Será responsável, sim, comissivo ou omissivo**, mas sempre titular da responsabilidade que lhe foi atribuída pela vontade popular, pelo povo, mediante o voto, em sufrágio universal. (STF - AI: 631841 SP, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 24/04/2009, Data de Publicação: DJe-082 DIVULG 05/05/2009 PUBLIC 06/05/2009) (Destaque nosso).

Sem maior esforço percebe-se que a tese levantada pelo recorrente não coaduna com os preceitos que regem a Administração Pública, de modo que ao conferir atribuições aos seus subordinados, eleitos “por sua confiança” para o exercício de funções públicas, tem o gestor culpa *in vigilando* pelos atos ilegais praticados pelos subordinados, e por tal razão poderá ser responsabilizado, ainda que solidariamente, conforme leciona Venosa⁸, *litteris*:

[...] em sentido amplo, culpa é a inobservância de um dever que o agente devia conhecer e observar. Não podemos afastar a noção de culpa do conceito de dever.

Tendo em mente esse conceito de culpa, toda vez que o agente público confere atribuições aos seus subordinados ou os fiscaliza

⁸ Venosa, Sílvio de Salvo. Direito Civil. 3ª edição, São Paulo: Editora Atlas, 2003.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2140/2019
.....

sem atentar para os deveres prescritos em lei, faz emergir a culpa *in eligendo* e a culpa *in vigilando*.

[...]

Como se vê, a atuação do gestor pode, se observar os seus deveres, precatar ilícitos ou, se ignorá-los, favorecer que se concretizem.

Por fim, no que tange à alegação de ausência de dano e má-fé, salienta-se que ante a conduta omissiva culposa praticada pelo recorrente, é cabível a aplicação de multa, pois a sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, independe da comprovação de dolo, má-fé, ou mesmo da ocorrência de dano, bastando haver o descumprimento, ainda que culposos, para efeitos de responsabilização.

Registra-se, portanto, que as alegações do recorrente não são suficientes para afastar a sua responsabilidade pelo descumprimento das determinações contidas no *decisum* emanado dessa Corte de Contas, impondo-se a manutenção da aludida decisão em seus exatos termos.

Ante todo o exposto, manifesta-se o MPC, preliminarmente, pelo **conhecimento do recurso** e, no mérito, pelo **desproimento** da irresignação, mantendo-se, *in totum*, a decisão vergastada.

É o Parecer.

Porto Velho, 29 de novembro de 2019.

Yvonete Fontinelle de Melo

S-2

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas